



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.360 - RO (2014/0329142-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JOÃO APARECIDO CAHULLA**
ADVOGADOS : **TIAGO FAGUNDES BRITO E OUTRO(S) - RO004239**
 : **MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO004117**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **IVO NARCISO CASSOL**
INTERES. : **MILTON LUIZ MOREIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.366.721/BA), firmou o entendimento de que o magistrado que preside a ação de improbidade, desde que de forma fundamentada, pode decretar a indisponibilidade cautelar de bens do demandado, quando presentes indícios da prática de atos ímprobos – como no caso vertente –, estando o *periculum in mora* implícito no comando legal que rege a matéria.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 09 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.360 - RO (2014/0329142-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por JOÃO APARECIDO CAHULLA contra decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para restabelecer a indisponibilidade dos bens necessários à garantia de eventual ressarcimento ao erário, ressaltando as verbas de natureza salarial.

Nas suas razões (e-STJ fls. 360/376), o agravante defende que, para o deferimento do bloqueio de bens em sede de ação de improbidade, a plausibilidade do direito e o *periculum in mora* não podem estar calcados em conjecturas ou suposições, não podendo ser avaliados de forma abstrata e superficial.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 381/384 e 386/391).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.360 - RO (2014/0329142-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Objetiva o agravante a reforma da decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para restabelecer a indisponibilidade dos bens necessários à garantia de eventual ressarcimento ao erário, ressaltando as verbas de natureza salarial.

No exame da questão, verifico que a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto respaldada em entendimento consolidado no âmbito da Primeira Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.366.721/BA, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que o magistrado que preside a ação de improbidade, desde que de forma fundamentada, pode decretar a indisponibilidade cautelar de bens do demandado, quando presentes indícios da prática de atos ímprobos – como no caso vertente –, estando o *periculum in mora* implícito no comando legal que rege a matéria (relator para o Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 19/09/2014).

Com efeito, extrai-se do paradigma citado que a determinação de indisponibilidade não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em tutela de evidência, oriunda da gravidade dos fatos e do eventual prejuízo causado ao erário, que atinge toda a coletividade (REsp n. 1.391.575/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016; AgRg no AREsp n. 472.350/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, Primeira Turma, DJe 11/12/2015).

De tal diretriz dissociou-se expressamente o TJ/RO (*vide* e-STJ fl. 298), a exigir o necessário ajuste.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0329142-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.504.360 / RO

Números Origem: 00021681420138220007 00063511520148220000 2011001010003895

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : JOÃO APARECIDO CAHULLA
ADVOGADOS : TIAGO FAGUNDES BRITO E OUTRO(S) - RO004239
 MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO004117
INTERES. : IVO NARCISO CASSOL
INTERES. : MILTON LUIZ MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO APARECIDO CAHULLA
ADVOGADOS : TIAGO FAGUNDES BRITO E OUTRO(S) - RO004239
 MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO004117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : IVO NARCISO CASSOL
INTERES. : MILTON LUIZ MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.